



Processo nº : 10840.004981/99-58
Recurso nº : 126.325

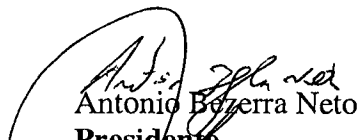
Récorrente : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

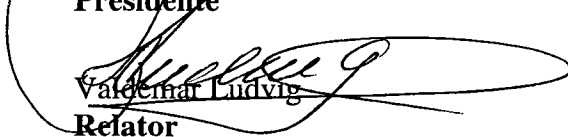
RESOLUÇÃO Nº 203-00.742

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

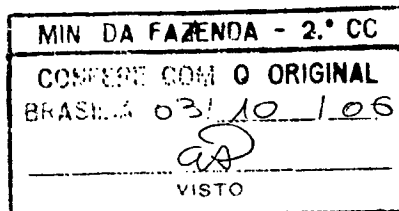

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10840.004981/99-58
Recurso nº : 126.325

Recorrente : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 298/303) exigindo o recolhimento da contribuição para o PIS referente ao período de apuração de agosto de 1999, no valor de R\$909,16 acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a interessada levanta a tese da decadência que teria atingido os períodos de apuração de 1994, 1995 e 1996.

Quanto ao mérito da autuação, a impugnante afirma que o débito ora exigido já se encontra devidamente quitado, conforme cópia de DARF anexa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

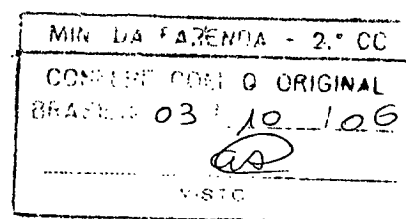
“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.”

Quanto a alegada decadência a decisão recorrida afasta a matéria registrando que neste caso houve equívoco da impugnante uma vez que o presente lançamento se refere somente a falta de pagamento do período de agosto de 1999, nada tendo a ver com os períodos de 1994, 1995 e 1996 como colocado pela defesa.

Com relação ao documento comprovando o recolhimento da contribuição, o mesmo não foi acatado tendo em vista a falta de autenticação bancária do mesmo.

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, alegando que o débito referente ao mês de agosto de 1999 se encontra devidamente quitado conforme comprova cópia de DARF anexa devidamente autenticada.

É o relatório.



12



Processo nº : 10840.004981/99-58
Recurso nº : 126.325

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

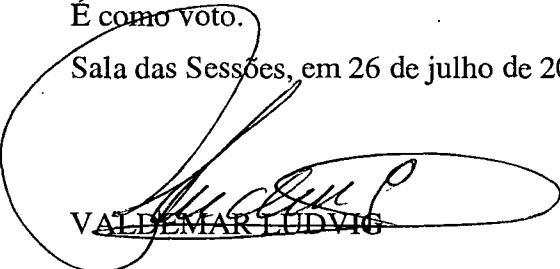
O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Embora a contribuinte junte aos autos na fase recursal cópia autenticada do DARF comprovando o pagamento do tributo ora exigido, encontra também nos autos informação da Delegacia da Receita Federal de origem, que o referido pagamento não está registrado no sistema da Receita Federal, o que de qualquer maneira levanta alguma dúvida sobre seu aproveitamento para quitar o débito aqui exigido.

Face ao acima exposto voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a Unidade de origem intime a contribuinte para apresentar o DARF original e confirme o pagamento no sistema.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

